

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-000933/026/13

**ÓRGÃO:** EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE E ILHA COMPRIDA

**RESPONSÁVEL:** CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA - PRESIDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

**INSTRUÇÃO:** UR-12 / DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 12/26, apontou as seguintes ocorrências:

• **Item 1 - Origem e Constituição:**

- a) Em reincidência (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012): não arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial;
- b) Em reincidência (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012): não integralização do capital social pelos municípios sócios;
- c) Pendência da indefinição da natureza jurídica da empresa, o que já foi relatado no exercício de 2012, acarretando os apontamentos dos itens 5.1, 15.1 e 15.6 deste Relatório;

• **Item 4.2.1 - Adiantamentos:**

- a) Falhas nas despesas em regime de adiantamento, em suma quanto à formalização, preenchimento correto e completo dos comprovantes, ausência de justificativas para despesas fora do município, descumprindo recomendação (2008);
- b) Falhas mais especificamente constatadas em adiantamentos em nome de Lucili Trudes Pereira Ramos: NE n° 20/2013: falha na totalização da despesa e não comprovação do valor devolvido, o qual propomos seja devolvido, caso a origem não demonstre seu efetivo recolhimento; NE n° 224/2013: nota



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

fiscal de empresa com situação cadastral baixada, totalizando R\$ 100,00, o qual propomos devolução;

• **Item 5.1 - Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:** a indefinição de sua natureza jurídica enseja a indefinição da contabilização que está sendo elaborada pela Lei Federal nº 4.320/1964 e não pela Lei Federal nº 6.404/1976;

• **Item 15.1 - Conselho de Administração:**

Em reincidência (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012), a empresa não instituiu o conselho de administração;

• **Item 15.3 - Auditoria Interna:**

Inexistência de auditoria interna no exercício em exame;

• **Item 15.4 - Auditoria Independente:**

Não contratação de auditoria independente no exercício em exame;

• **Item 15.6 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica:**

Em reincidência (2012), não entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica junto à Receita Federal;

• **Item 16 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:**

Descumprimento de recomendação (2008) atinente a falhas em prestações de contas de adiantamentos, conforme item 4.2.1 deste Relatório.

Determinei a notificação da origem e do responsável, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito, conforme fls. 28 e 55.

O Sr. Carlos Micael de Castro França, ex-presidente da Empresa Pública Bimunicipal de Iguape e Ilha Comprida, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 36/45, sua defesa e documentos, alegando, em síntese, o que segue.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

As administrações municipais de Iguape e Ilha Comprida firmaram acordo para o encerramento das atividades da Empresa Pública, todavia o atual passivo da empresa torna inviável a liquidação.

A Empresa adota a Lei nº 4.320/64, por se enquadrar na Receita Federal como Autarquia, não podendo desta forma adotar a Lei nº 6.404/76. Tal fato justifica a não criação do Conselho de Administração e o não envio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

As falhas atinentes ao preenchimento correto dos documentos de despesas ocorreram de forma involuntária do responsável, que não percebeu o erro cometido pelo estabelecimento comercial.

Houve a devolução de valores relativos às notas de empenho 20/2013 e 224/2013, conforme comprovantes anexos.

No que toca aos registros contábeis e demonstrações financeiras, a Fiscalização não anotou inconsistências nas peças e demonstrativos contábeis, tendo apenas ressaltado que as demonstrações financeiras elaboradas obedeceram a Lei nº 6.404/76.

A questão do Conselho de Administração somente poderá ser solucionada após a mudança da personalidade jurídica, que se encontra *sub judice*.

A existência de auditoria interna e auditoria independente não são obrigatórias no caso de autarquia. De mais a mais, o porte da entidade torna desnecessárias as medidas, pois oneraria ainda mais a empresa.

As recomendações determinadas no julgamento das contas do exercício de 2008 passarão a ser observadas com maior rigor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Por fim, foi remetido a este Tribunal relatório médico que atesta a incapacidade do responsável (fls. 59/59).

As Assessorias Técnicas e sua i. Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade das contas da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida (fls. 47/48, 49/53 e 54).

O Ministério Público de Contas, por seu digno representante, pugnou preliminarmente por nova diligência (fls. 54-verso). No mérito, opinou pela regularidade das contas em exame (fls. 60).

#### DECISÃO

Verifico que a Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida efetuou o recolhimento das importâncias de R\$ 272,39, R\$ 111,10 e R\$ 100,00, referentes às notas de empenho 20/20013 e 224/2013.

Constato, ainda, com esteio no parecer da Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico financeiro, que a entidade teve resultado superavitário, na ordem de R\$ 7,85% da receita realizada. E mais, atesta o Órgão Técnico que todos os índices de liquidez são suficientes para saldar as dívidas da Empresa Pública.

Entendo que as demais falhas que remanescem não têm o condão de inquinar as contas em exame, de tal sorte que os vícios apontados podem ser excepcionalmente relevados.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável **CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 09 de abril de 2018.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000933/026/13

**ÓRGÃO:** EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE E ILHA COMPRIDA

**RESPONSÁVEL:** CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA - PRESIDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

**INSTRUÇÃO:** UR-12 / DSF-II

**SENTENÇA:** FLS. 61/65

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável **CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 09 de abril de 2018.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**